



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2535/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.107497/2025-62

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de orientações jurídicas acerca de designação de servidor público para compor comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de orientações jurídicas acerca de designação, com seus consectários administrativos e funcionais, de servidor público para compor comissão de Processo Administrativo Disciplinar. A presente Nota Técnica tem por escopo a análise sistemática e aprofundada do §1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que assim dispõe, *in verbis*: "Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final." A norma em questão insere-se no Título V da Lei nº 8.112/1990, que disciplina o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e guarda relação estrutural com o *caput* do mesmo artigo, o qual fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, admitida prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

3.2. A presente análise contemplará, de forma articulada e juridicamente fundamentada, os seguintes eixos temáticos: (a) a designação de membros de comissão de PAD com ou sem dedicação exclusiva; (b) a dispensa de ponto e a concomitante desobrigação das tarefas ordinárias do servidor; (c) o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança pelo membro de comissão de PAD e os reflexos remuneratórios correlatos; (d) a contagem de tempo de serviço para fins de progressão funcional e promoção na carreira durante o período de atuação na comissão disciplinar.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre informar não ser competência desta Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU emitir parecer para órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, o que evidentemente cabe aos seus respectivos órgãos de consultoria jurídica. Assim também, escapa do escopo de atuação deste órgão de supervisão correcional adentrar em nuances operacionais e administrativas para efetivação de nomeação (juntamente com seus demais desdobramentos) de membros de comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com ou sem dedicação exclusiva, com ou sem dispensa de ponto e da realização de tarefas ordinárias (ou seja, não pertinentes ao PAD), concomitante ou não com o exercício de cargo ou função comissionada por parte de membros de comissão de PAD, contagem de tempo para progressão funcional ou promoção na carreira durante todo o período de atuação dos membros de comissão de PAD, ou quaisquer outras questões de caráter puramente administrativos e não relacionadas de forma direta ao chamado direito disciplinar. Desse modo, o escopo desta Nota será o de fornecer informações e orientações jurídicas pertinentes ao direito administrativo disciplinar, sem adentrar, como antes mencionado, em questões meramente operacionais e administrativas, acerca da designação de servidores para comporem comissões de processo administrativo disciplinar, tal como delineado na norma

regente da matéria, ou seja, na Lei nº 8.112/1990, abarcando as temáticas acima mencionadas, o que deve ser suficiente para sanar as dúvidas da entidade consulente.

4.2. Após definição do objeto desta Nota, devemos, inicialmente, rememorar o disposto no § 1º do art. 152 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual, "sempre que necessário, a comissão (de processo administrativo disciplinar) dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final". Com isso, tem-se que a locução "sempre que necessário" afasta qualquer automatismo, ou seja, a dedicação integral não é regra fixa e permanente, mas técnica de organização do trabalho da comissão processante, manejável e acionável conforme as exigências do caso concreto. Por outro lado, não se deve perder de vista que a autorização para dedicação integral serve à preservação do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo administrativo disciplinar, sem os quais o PAD perde legitimidade constitucional.

4.3. Oportuno observarmos que ser membro de comissão de processo administrativo disciplinar não é cargo nem função, mas atribuição legal excepcionalmente conferida a servidor estável; por isso mesmo, o servidor que integra a comissão não se afasta de seu cargo nem de sua função. Essa formulação resolve grande parte das dúvidas práticas no cotidiano da Administração, porque demonstra que a atuação em comissão não importa nova investidura, não cria uma posição funcional autônoma e tampouco rompe o nexo jurídico do servidor com o cargo efetivo ou com a função de confiança que eventualmente já exerça. O § 1º do art. 152, portanto, é norma de alocação de tempo de trabalho e de disciplina da atuação na comissão processante, mas não é norma de criação de cargo ou função.

4.4. A norma sob análise nos traz uma precisão conceitual importante, que será a seguir detalhada, isso porque a expressão "dedicação exclusiva", embora usual no vocabulário cotidiano, não é tecnicamente a mais adequada para o tema. Ora, o texto legal fala em dedicação em tempo integral aos trabalhos da comissão, o que nos obriga a atentar para o fato de que há distinção entre o regime de dedicação exclusiva e o regime de dedicação integral ao serviço, pois dedicação exclusiva não se confunde, *prima facie*, com jornada de trabalho. Em consequência, o § 1º do art. 152 não institui um regime estatutário especial de exclusividade para o membro da comissão; o que ele autoriza, na verdade, é a afetação integral (dedicação integral) ao serviço, mas temporária, da força de trabalho do servidor à atividade apuratória, enquanto isso for necessário à regular instrução do feito.

4.5. À luz dessas premissas, a designação de membros de comissão de PAD pode ocorrer, juridicamente, em dois regimes. O primeiro é o regime de cumulação com as atividades ordinárias, quando a natureza do processo permite que os atos instrutórios sejam praticados sem afastamento substancial do servidor de suas atribuições usuais. O segundo é o regime de dedicação integral, quando a complexidade do caso, o volume probatório, a necessidade de múltiplas oitivas, diligências, análises documentais, deslocamentos ou a urgência recomendarem concentração prioritária da atuação do colegiado. Assim, é bastante recomendável que a autoridade instauradora explicita, por despacho, se os membros se dedicarão às apurações sem prejuízo de suas funções normais ou com dedicação integral e dispensa de ponto.

4.6. A consequência é clara: não existe dever jurídico de a Administração sempre dispensar integralmente os membros de suas tarefas ordinárias, mas também não se deve negar a dedicação integral quando ela se mostrar concretamente necessária. Em outras palavras, a dedicação integral não é automática, porém, uma vez presente a necessidade, passa a ser exigência funcional do próprio modelo legal. Insistir em cumulação plena de encargos ordinários, em casos que reclamem disponibilidade intensa da comissão, significaria neutralizar o comando do § 1º do art. 152, com potencial comprometimento da independência do colegiado, da eficiência da instrução e da duração razoável do PAD.

4.7. No tocante ao ponto, a lei é expressa: instaurada a dedicação integral, os membros da comissão de PAD ficam dispensados do controle ordinário de frequência até a entrega do relatório final, ressaltando-se que a dispensa de ponto se dará nos termos definidos em normativos internos do órgão sobre a questão, sem prejuízo da realização dos registros referentes à tal situação. Essa delimitação temporal é relevante, pois a dispensa de ponto não se projeta para além da atuação da comissão e não cobre fase posterior estranha ao trabalho do colegiado processante. Mas, precisamente porque se trata de dispensa de ponto e não de dispensa de trabalho, o sistema legal substitui o controle formal de frequência pelo controle material dos atos praticados no âmbito do PAD, tendo em vista que o § 2º do art. 152 determina que as reuniões da comissão sejam registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas. O legislador, portanto, não desobrigou o membro de trabalhar, mas apenas deslocou a forma de controle para o próprio processo administrativo disciplinar.

4.8. Quanto às tarefas ordinárias não pertinentes ao PAD, embora o § 1º não as mencione literalmente, sua dispensa é consequência jurídica necessária sempre que a dedicação integral for acionada. Não há compatibilidade lógica entre dedicação em tempo integral aos trabalhos da comissão e manutenção integral do acervo rotineiro de atividades alheias ao processo disciplinar. Exigir do servidor, simultaneamente, dedicação integral ao PAD e execução plena de tarefas ordinárias equivaleria a esvaziar a eficácia normativa do dispositivo sob comento. O ato instaurador da comissão de PAD deve esclarecer se a atuação de seus membros se dará com ou sem prejuízo das funções normais, pois a afetação do servidor à comissão processante pode ou não importar prejuízo às rotinas ordinárias; se importar dedicação integral, a dispensa das tarefas não relacionadas ao PAD é corolário lógico e indispensável do texto legal. E em complemento, cabe aqui observarmos que tanto a dispensa das atividades regulares (dedicação integral), quanto o acúmulo das atividades de membro de comissão de PAD com as tarefas normais e cotidianas (atividades regulares), ambas situações devem ser definidas e alinhadas após consulta à chefia imediata do servidor, a fim de que se busque o menor prejuízo à continuidade do desempenho do setor ou unidade, por intermédio das atividades normalmente executadas pelo servidor designado para comissão de PAD.

4.9. Assim, uma vez determinado o regime de dedicação integral, nos termos do §1º do art. 152, opera-se, por força de lei, a dispensa do registro de ponto dos membros da comissão. Essa dispensa perdurará "até a entrega do relatório final", conforme dicção literal do referido dispositivo. A consequência lógica e jurídica dessa previsão é dupla: de um lado, afasta-se a obrigatoriedade de comparecimento ao local de trabalho originário e de registro eletrônico ou manual de frequência; de outro, libera-se o servidor das tarefas ordinárias de seu cargo efetivo, uma vez que a dedicação integral ao PAD é incompatível com o desempenho concomitante de atribuições rotineiras. Assim sendo, importa destacar que a dispensa de ponto não configura licença ou afastamento. Trata-se de uma alteração temporária do regime de exercício funcional, na qual o servidor permanece em plena atividade, porém direcionada exclusivamente às funções apuratórias da comissão disciplinar. Essa distinção é relevante para afastar qualquer dúvida quanto à manutenção da integralidade dos direitos funcionais do servidor durante o período de atuação na comissão disciplinar, inclusive para efeitos remuneratórios, previdenciários e de contagem de tempo.

4.10. A desobrigação das tarefas ordinárias, corolário natural da dedicação integral, implica a necessidade de que a chefia imediata do servidor designado promova a redistribuição de suas atribuições entre os demais membros da equipe, de modo a assegurar a continuidade do serviço público. Com essa situação de dedicação integral posta em prática, vale registrar que a atuação como membro de comissão disciplinar não configura desvio de função, independentemente do cargo efetivo originariamente ocupado pelo servidor. Esse entendimento encontra respaldo no fato de que a designação para compor comissão de PAD constitui encargo público inerente à condição de servidor público estável, sendo instrumento do poder disciplinar da Administração Pública, o qual transcende as atribuições específicas de qualquer carreira ou cargo isoladamente considerado.

4.11. Em sentido inverso, se a Administração não reputar necessária a dedicação integral, não se instala dispensa geral de ponto nem afastamento global das atribuições ordinárias. Nessa hipótese, o servidor continua submetido ao regime regular de frequência e de desempenho, compatibilizando a atuação na comissão com suas demais obrigações funcionais. Ainda assim, o tempo gasto com reuniões, oitivas, diligências e deliberações da comissão deve ser tratado como tempo de serviço, pois o encargo processante integra a esfera jurídica do cargo público e da função de confiança, não sendo atividade privada, paralela ou estranha ao vínculo estatutário.

4.12. No ponto relativo ao exercício concomitante de cargo em comissão ou função comissionada, há uma observação preliminar indispensável: como a comissão de PAD deve ser integrada por servidores estáveis, a situação juridicamente relevante aqui tratada não é a de ocupante exclusivamente de cargo comissionado, mas a de servidor estável titular de cargo efetivo que, além disso, exerce cargo em comissão ou função de confiança. Sob esse enfoque, não há na Lei nº 8.112/1990, nem na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, vedação abstrata à designação desse servidor para integrar comissão disciplinar. E isso se explica, novamente, porque a participação na comissão não configura novo cargo nem nova função. Assim, o mero fato de o servidor exercer uma chefia, direção, assessoramento ou outra função comissionada não o exclui, por si só, do universo de possíveis membros de comissão disciplinar, desde que atendidos os requisitos legais de estabilidade e de composição do colegiado.

4.13. E a outra questão importante a ser considerada, é a compatibilidade material entre o encargo processante e as atribuições concretas do cargo ou da função comissionada. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a regime de integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Nessa toada, resta evidente que a repercussão remuneratória na situação sob enfoque, dada a relevância da questão, deve ser tratada com precisão. A questão central é a seguinte: pode o servidor designado para comissão de PAD, continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função de confiança?

4.14. A resposta é afirmativa. A designação para comissão de PAD não constitui hipótese legal de exoneração do cargo em comissão ou de dispensa da função de confiança. Enquanto o servidor permanecer formalmente investido no cargo comissionado ou designado para a função de confiança, fará jus à correspondente parcela remuneratória. Com efeito, importa mencionar que a simples nomeação do servidor para a comissão processante não impõe opção remuneratória e não extingue, por si só, a retribuição vinculada ao cargo ou à função comissionada que ele já ocupava legitimamente.

4.15. A questão relativa à contagem do tempo de atuação em comissão de PAD para fins de progressão funcional e promoção na carreira é tema de inquestionável importância prática, notadamente diante do número expressivo de servidores federais que, ao longo de suas carreiras, são designados, por vezes repetidamente, para compor comissões disciplinares, cuja atuação pode perdurar por meses ou até anos, a depender da complexidade das apurações. Assim sendo, importa desde já esclarecer que o servidor designado para comissão de PAD encontra-se em pleno exercício de atividade administrativa, desempenhando *munus* público de relevância ímpar para a higidez da Administração Pública.

4.16. Nessa toada, já devemos deixar assente que a atuação em comissão de PAD não poderá representar qualquer prejuízo ao servidor, isso porque ao exercer cargo ou função de corregedoria ou correição lhe são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho de tais atividades, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão de origem, conforme disposto no parágrafo segundo do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos a seguir transcritos:

§ 2º Ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata este Decreto, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

4.17. Nessa conformidade, o período de atuação em comissão de PAD, seja em regime de dedicação integral, seja em atuação concomitante com as atividades ordinárias, deve ser computado integralmente para todos os efeitos funcionais, incluindo: (a) progressão funcional por mérito ou antiguidade, conforme o plano de carreira aplicável; e (b) promoção na carreira, quando prevista na legislação específica do cargo. Essa interpretação mostra-se a mais adequada porque o servidor está cumprindo determinação administrativa, exercendo atividade funcional e permanecendo à disposição da Administração Pública, razão pela qual dita atuação em comissão de PAD não poderá representar ou acarretar, frise-se, qualquer espécie de prejuízo ao servidor.

4.18. Com efeito, qualquer interpretação restritiva que excluísse tal período da contagem para progressão ou promoção constituiria, a um só tempo, violação ao princípio da razoabilidade, desestímulo institucional à participação em comissões disciplinares e, em última análise, penalização funcional de servidor que desempenha encargo compulsório exatamente em benefício do interesse público. A formulação prevalente de que a participação em comissão de PAD não pode gerar prejuízo à carreira do servidor é também corolário do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/1988), da razoabilidade, da proteção à confiança legítima e da vedação ao *venire contra factum proprium* pela Administração.

4.19. Assim, no tema da progressão funcional ou promoção na carreira, o delineamento da questão, considerando o regime da seara disciplinar contido na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 5.480/2005, é favorável ao servidor. Como já dito, o membro da comissão não se afasta de seu cargo nem de sua função, e se a própria lei define exercício como o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, segue-se que a atuação em comissão de PAD não configura hiato

funcional nem uma espécie de suspensão da vida funcional do servidor, ainda que no regime de dedicação em tempo integral aos trabalhos da comissão. Trata-se de serviço prestado à Administração em decorrência de encargo legal, dentro da órbita do vínculo estatutário já existente.

4.20. Daí se extrai, como regra, que o tempo de atuação na comissão, inclusive durante prorrogações e reconduções formalmente válidas, deve ser computado para fins de progressão e promoção. A única ressalva juridicamente necessária é a observância dos requisitos adicionais previstos na lei específica de cada carreira, como avaliação de desempenho, cursos ou outros critérios próprios. Essa ressalva é importante porque em algumas carreiras progressão e promoção não dependem apenas de tempo de exercício, mas também de avaliação institucional ou individual, capacitação ou condições específicas. Portanto, o que a atuação no PAD preserva, em regra, é a continuidade do exercício funcional e o cômputo do tempo; os demais pressupostos continuam submetidos ao plano de cargos e à regulamentação da carreira correspondente.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A interpretação juridicamente correta do § 1º do art. 152 da Lei nº 8.112/1990 é a seguinte: o dispositivo não cria regime de dedicação exclusiva em sentido técnico, mas autoriza dedicação em tempo integral aos trabalhos da comissão, quando necessária. Ou seja, o dispositivo legal não impõe um regime compulsório e automático de dedicação em tempo integral a todos os membros de comissão de PAD. A locução "sempre que necessário" confere à Administração um juízo discricionário, vinculado aos princípios da razoabilidade e da eficiência, para determinar, conforme a complexidade da apuração, se os membros da comissão atuarão em regime de tempo integral ou em concomitância com suas atribuições ordinárias.

5.3. A designação de membros de comissão de PAD pode ocorrer com dedicação integral ou sem afastamento das funções ordinárias, conforme a necessidade concreta do caso, sendo recomendável que o ato instaurador explicita o regime adotado. Mas, uma vez determinada a dedicação integral, opera-se automaticamente, por força legal, a dispensa do registro de ponto presencial dos membros da comissão, que perdurará até a entrega do relatório final. E a consequência indissociável da dedicação integral, por implicação lógica, é a desobrigação do servidor quanto às tarefas ordinárias de seu cargo efetivo até a entrega do relatório final, cabendo à sua chefia imediata promover a redistribuição das atividades entre os demais servidores da unidade.

5.4. O servidor designado para comissão de PAD pode, por óbvio, permanecer investido em cargo em comissão ou função de confiança. Assim, o servidor estável que ocupa cargo em comissão ou função de confiança pode integrar comissão de PAD sem perder automaticamente essa condição, pois ser membro da comissão não é cargo nem função. Outrossim, a remuneração do cargo em comissão ou da gratificação da função de confiança devem ser mantidas enquanto perdurar a investidura formal do servidor, isso porque não há previsão legal que autorize a supressão de parcelas remuneratórias em razão de designação para comissão de PAD.

5.5. O período integral de atuação em comissão de PAD, em qualquer regime, deve ser computado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais, incluindo progressão funcional e promoção na carreira. Qualquer interpretação prejudicial ou restritiva configuraria penalização funcional inadmissível ao servidor que desempenha encargo compulsório de interesse público, em frontal violação aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da proteção à confiança legítima. O período inteiro de atuação na comissão, inclusive em prorrogações e reconduções válidas, conta, em regra, para ditas progressão funcional e promoção na carreira, por não haver afastamento do cargo efetivo nem hipótese legal geral de interrupção do interstício, ressalvados apenas os demais pressupostos eventualmente exigidos, os quais continuam submetidos ao plano de cargos e à regulamentação da carreira correspondente do membro da comissão.

5.6. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 07/07/2026, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4152223 e o código CRC 26262A5F

Referência: Processo nº 00190.107497/2025-62

SEI nº 4152223



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2535/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 08/07/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4153235 e o código CRC 9B06219D

Referência: Processo nº 00190.107497/2025-62

SEI nº 4153235



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 2535 (4152223) da CGUNE e com o Despacho CGUNE (4153235) de 08/07/2026.

Informamos que somos favoráveis a fixação das seguintes teses:

- A interpretação juridicamente correta do § 1º do art. 152 da Lei nº 8.112/1990 é a seguinte: o dispositivo não cria regime de dedicação exclusiva em sentido técnico, mas autoriza dedicação em tempo integral aos trabalhos da comissão, quando necessária;

- A designação de membros de comissão de PAD pode ocorrer com dedicação integral ou sem afastamento das funções ordinárias, conforme a necessidade concreta do caso, sendo recomendável que o ato instaurador explicita o regime adotado. Mas, uma vez determinada a dedicação integral, opera-se automaticamente, por força legal, a dispensa do registro de ponto presencial e a desobrigação do servidor quanto às tarefas ordinárias de seu cargo efetivo até a entrega do relatório final;

- O servidor designado para comissão de PAD pode, por óbvio, permanecer investido em cargo em comissão ou função de confiança, pois ser membro da comissão não é cargo nem função. Outrossim, a remuneração do cargo em comissão ou da gratificação da função de confiança devem ser mantidas enquanto perdurar a investidura formal do servidor, isso porque não há previsão legal que autorize a supressão de parcelas remuneratórias em razão de designação para comissão de PAD;

- O período integral de atuação em comissão de PAD, em qualquer regime, deve ser computado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais, incluindo progressão funcional e promoção na carreira.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 11/08/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4154869 e o código CRC 46B13A7E

Referência: Processo nº 00190.107497/2025-62

SEI nº 4154869



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2535/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4152223), aprovada pelos Despachos CGUNE 4153235 e DICOR 4154869.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 12/08/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4198597 e o código CRC C7AB239B

Referência: Processo nº 00190.107497/2025-62

SEI nº 4198597